
**AO JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR –
ESTADO DA BAHIA**

Autos n.º 8018852-44.2025.8.05.0001

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial nos autos de Recuperação Judicial supracitados, em que é requerente a sociedade empresária **DAYUBE MAJDALANI SERVICOS DE ESTETICA LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I – ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

A Administradora Judicial informa que, em 30/01/2026, às 13h30, conforme edital de convocação constante no ID nº 527112443, os credores constantes da lista de presença anexa compareceram e se reuniram em Assembleia Geral de Credores, instalada em 1º convocação.

O ato foi realizado em plataforma online e foi transmitido via *streaming* pelo *website YouTube*, o qual permanece à disposição dos interessados.

Ainda, informa que, após os procedimentos e orientações iniciais, os credores da única classe abrangida (Classe III – Quirografários) votaram o Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas, conforme quórum abaixo colacionado:

VOCÊ APROVA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELA RECUPERANDA? - PLANO DE RECUPERAÇÃO		
TOTAL GERAL		
	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	2 (50%)	228.712,73 (60.79%)
Total NÃO:	2 (50%)	147.533,93 (39.21%)
Total Considerado:	4 (100%)	376.246,66 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO		
	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	2 (50%)	228.712,73 (60.79%)
Total NÃO:	2 (50%)	147.533,93 (39.21%)
Total Considerado:	4 (100%)	376.246,66 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

Diante do resultado da votação acima, verifica-se que os Credores Quirografário aprovaram o plano no cômputo dos votos por valor do crédito, contudo houve empate na apuração dos votos por cabeça. Nesse contexto, importante retomar ao texto legal. O art. 45, §1º, da Lei 11.101/05, prevê que a aprovação do PRJ, na Classe III, se dará pela maioria simples dos credores presentes, concomitantemente à aprovação pela metade do valor total dos créditos presentes, vejamos:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

Apesar da redação objetiva da Lei, percebe-se a falta de previsão para o caso em tela, em que ocorreu empate no voto por cabeça, mesmo com a aprovação em 60,79% pelo valor dos créditos presentes.

Diante da lacuna normativa, se faz necessária a leitura da legislação a partir de sua finalidade e intenção. Nesse sentido, cabe rememorar as hipóteses legais de superação da não aprovação do plano nos moldes do art. 45, previstas no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, que assim dispõe:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

Embora o dispositivo trate de cenário diverso, envolvendo múltiplas classes de credores votantes, é possível extrair da norma a inequívoca intenção de privilegiar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial quando verificada a concordância de credores que representem a maioria do valor dos créditos presentes na assembleia, que é o caso deste processo.

Ademais, é de se destacar o princípio da preservação da empresa e manutenção da atividade econômica, esculpido no art. 47 da Lei¹, o qual deve orientar a interpretação sistemática da legislação recuperacional.

Assim, a partir de uma leitura teleológica e sistemática da Lei, considerando-se o intuito do ordenamento jurídico de viabilizar alternativas à aprovação do plano e de privilegiar o soerguimento da empresa, entende-se pela possibilidade de homologação do resultado, com a aprovação do Plano e Recuperação Judicial, caso assim entenda Vossa Excelência.

Tal entendimento, inclusive, encontra respaldo na jurisprudência pátria, conforme se extrai do seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO E CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS AGRAVADAS. RECURSO DE BANCO CREDOR. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS DA LEI Nº. 11.101/05 PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES QUE NÃO ALCANÇOU A CONDIÇÃO DO ART. 45, § 1º, DA LEI Nº. 11.101/05 - APROVAÇÃO DA PROPOSTA POR CREDORES DAS CLASSES II (GARANTIA REAL) E III (QUIROGRAFÁRIOS) QUE REPRESENTEM MAIS DA METADE DO VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS PRESENTES E, CUMULATIVAMENTE, PELA MAIORIA SIMPLES DOS CREDORES PRESENTES. VOTAÇÃO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS QUE APROVOU O PLANO EM RELAÇÃO A MAIORIA DOS VALORES, EXISTINDO EMPATE EM RELAÇÃO AOS CREDORES PRESENTES (VOTO POR CABEÇA). ANÁLISE DO CASO CONCRETO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E SUA FUNÇÃO SOCIAL (ARTIGO 47, DA LEI Nº. 11.101/05). **APROVAÇÃO DO PLANO QUE VISA RESGUARDAR A SOCIEDADE, ADOTANDO-SE O CRITÉRIO DO MAIOR CRÉDITO NA CLASSE DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, APESAR DO EMPATE POR CABEÇA.** RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DIANTE DA ENORME POSSIBILIDADE DE SOERGIMENTO DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVALIDAÇÃO EM FALÊNCIA QUE SE MOSTRA INADEQUADA DIANTE DA SITUAÇÃO FÁTICA EXPOSTA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-SC - AI: 50699942120228240000, Relator.: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 11/05/2023, Primeira Câmara de Direito Comercial) (g.n)

¹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nestes termos, a Administração Judicial opina para que seja reconhecida a aprovação do plano de Recuperação Judicial pelo Juízo, assim como seja homologado o resultado da Assembleia Geral de Credores.

Com efeito, apresenta anexa a Ata da AGC, com as ressalvas expressas dos credores que estavam presentes ao conclave, o Laudo de Credenciamento (lista de presença) e o Laudo de Votação.

Por fim, destaca-se que o Credor Banco do Brasil S.A. foi devidamente credenciado e efetivamente participou do ato, conforme documentos anexos, apesar de ter informado suposta dificuldade de contato com a Administração Judicial em ID nº 540349360.

II - AMORTIZAÇÃO DE CRÉDITO BANCO DO BRASIL

Conforme manifestação da Recuperanda de ID nº 508495563, de 04/07/2025, o credor Banco do Brasil realizou o débito compulsório em conta corrente da Recuperanda, no valor de R\$ 14.908,45. Nesse sentido, apontou a competência do Juízo Recuperacional para manifestar-se sobre atos de excussão patrimonial da Recuperanda e, com base no poder geral de cautela, requereu a devolução imediata dos valores.

Com efeito, após a manifestação da Administração Judicial favorável ao pedido em ID nº 513563532, a decisão de ID nº 514063418 determinou a intimação do credor para que desse cumprimento ao pleito da Recuperanda, sob o prazo de 20 dias. Entretanto, verifica-se que não houve qualquer manifestação do Credor acerca do determinado, mesmo comparecendo no processo em ID nº 540349360.

Frise-se: já houve determinação deste juízo para que o credor realizasse a devolução dos valores, em 12/08/2025.

Em que pese a expressa determinação, em ID nº 524030583, a Recuperanda informou que o credor não deu cumprimento à decisão judicial e não realizou a devolução dos valores debitados. Ademais, apontou bloqueios aos cartões de crédito e débito pessoais da sua sócia administradora. Destarte, requereu a imediata restituição dos valores debitados de sua conta e o desbloqueio dos cartões de sua sócia.

A Administração Judicial se posicionou em parecer constante do ID nº 527762542, em 29/10/2025, pelo qual ratificou seu entendimento sobre a necessidade de restituição dos valores debitados compulsoriamente. Outrossim, com relação aos bloqueios dos cartões da sócia, ressaltou a legalidade da persecução do crédito em face dos coobrigados, o que encontra amparo na lei e na jurisprudência.

A Recuperanda, então, compareceu novamente nestes autos relatando os fatos que envolvem a persecução do crédito pelo Banco do Brasil e reiterando os mesmos pedidos. Em ID nº 530265502, dia 12/11/2025, SD Barra apontou a ausência de ações executivas ou determinações judiciais que autorizassem a investida do credor sobre os cartões da avalista. Neste sentido, requer a determinação deste Juízo para que o credor se abstenha de adotar qualquer medida forçosa de excussão patrimonial sobre a dívida, inclusive sobre as contas da sócia avalista.

Recorda-se, o crédito sujeito do Banco do Brasil perfaz o valor de R\$ 119.755,58 e tem origem na Cédula de Crédito Bancário nº. 338.508.569. Em garantia, prestaram aval Vanessa Dayube Majdalani de Cerqueira (sócia

administradora) e Daniel Majdalani de Cerqueira, conforme análise do crédito juntada em ID nº 513563534, página 4.

Portanto, é manifesta a ilegalidade da satisfação do crédito sujeito à Recuperação Judicial por vias diversas do Plano de Recuperação Judicial, assim como as retenções realizadas pelo Banco. Esse é o posicionamento já ressaltado por esta Administração Judicial e disseminado na jurisprudência², devendo ser restituído o valor imediatamente.

Por outro lado, no que se refere aos bloqueios dos cartões da avalista, importante observar a norma extraída do art. 49, §1º, da Lei 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já apreciou a matéria e reconheceu a ausência de impedimento para prosseguimento das ações de execução contra devedores solidários e coobrigados, mesmo se tratando de crédito sujeito ao regime da Recuperação Judicial:

Súmula 581-STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Assim, a persecução do crédito em face dos coobrigados é medida legal que encontra amparo na lei e na jurisprudência, não havendo qualquer ilegalidade nos bloqueios dos cartões da avalista da operação que deva ser apreciada pelo Juízo Recuperacional.

² TJ-SP - AI: 2030035-06.2023.8.26.0000, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 21/09/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/09/2023; TJSP; Agravo de Instrumento 2175965-36.2015.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022

Destaca-se, ainda, que não compete ao juízo da Recuperação Judicial deliberar acerca das constrições sobre o patrimônio dos avalistas e coobrigados, por inteligência do art. 49, §1º, da Lei 11.101/05 e jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Assim, havendo interesse da titular dos cartões em discutir a legalidade da medida, deverá ajuizar a ação correspondente, uma vez que, sob a ótica da Lei 11.101/05, não se verifica irregularidade da medida.

Desta forma, a Administração Judicial ratifica as manifestações de ID nº 527762542 e nº 513563532 e requer a intimação do credor, na pessoa de seus procuradores, para que comprove a devolução dos valores debitados da conta da Recuperanda. Já com relação ao pleito sobre os bloqueios dos cartões de crédito da avalista, opina para que seja indeferido o pedido.

III – REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Em ID nº 493687731, esta Auxiliar do Juízo apresentou seu orçamento para remuneração da administração judicial deste processo, em atenção aos critérios do art. 24 da Lei 11.101/05 e Recomendação nº 141/2023 do CNJ.

Sendo assim, requer a intimação da Recuperanda para que se manifeste acerca da proposta de honorários. Ato contínuo, requer a homologação da proposta nos termos da manifestação.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, a Administração Judicial:

i) requer a juntada dos documentos anexos, colocando-se à disposição deste d. Juízo para quaisquer informações e esclarecimentos que se fizerem necessários acerca da AGC realizada;

ii) opina pela possibilidade de reconhecimento da aprovação do plano de Recuperação Judicial pelo Juízo, assim como seja homologado o resultado da Assembleia Geral de Credores, nos termos aqui apresentados;

iii) opina pela intimação do Banco do Brasil, na pessoa do procurador signatário da petição de ID nº 540349360, para que comprove a devolução dos valores debitados da conta da Recuperanda; e

iv) requer a intimação da Recuperanda para que se manifeste acerca da proposta de honorários da Administração Judicial, de ID nº 493687731 e, assim, seja homologada pelo juízo.

Nestes termos, requer deferimento.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177